PARECER PAR - GACS CLO - 10526/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3258/2014
PROTOCOLO	:	1488548
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LCE Nº 160/2012. CONTAS IRREGULARES (ARTIGO 42, CAPUT, INCISOS II, VIII E IX, ARTIGO 59, III DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANA – 2ICE-6840/2014 – peça nº 27)**.** Logo, nos termos do artigo 80, I da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado (INT – 12512/2014 - peça nº 22) para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, instruída com documentos (peça nº 30).

Em seguida, concluiu a 2ª Inspetoria de Controle Externo (ANA – 2ICE – 28913/2015 – peça n. 34), que a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Paranaíba, relativa ao ano de 2013, não se encontra apta à aprovação, nos seguintes termos:

> "(...) Ratificamos a Análise Conclusiva ANA 6840/2014 (fls. 211-220), concluindo que a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba, relativo ao exercício financeiro de 2013, **não se encontra apta à aprovação**, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II e VIII do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela não comprovação do valor total autorizado para a realização das despesas, conforme item 2 da presente análise."

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relaciona-

	das no art. 3º da Lei n. 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e 9.394/1996.

2.3.8) Irregularidades

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, faltando os seguintes documentos:

a. Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, subitem n. 3);

b. Cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, subitem n. 4).

Em que pese à apresentação de documentação análoga a cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, foi constatado que tal documento, bem como a ata de reunião do conselho, foram assinados pela Sra. Dorothea Celina Maria Rits de Barros – identificada nesses documentos como presidente do Conselho Municipal do FUNDEB. Porém, em consulta realizada em 07/06/2016 no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(https://www.fnde.gov.br/cacs/index.php/lista_conselheiros/listagem) foi encontrada como presidente a Sra. Valdete Amélia de Menezes[1].

Cumpre destacar que a Sra. Dorothea Celina Maria Rits de Barros não configura como membro titular ou mesmo suplente do referido Conselho, sendo tal fato passível de averiguação mais aprofundada para fins de identificação dos motivos que ensejaram sua assinatura nos documentos em exame.

Ademais, pode ser observado que o documento apresentado contém indícios de ter sido elaborado pela Prefeitura Municipal, pois possui mesmo endereço que a Prefeitura, e ainda, foi publicado no Diário Oficial Municipal. Ressalte-se que o Conselho do FUNDEB é independente do Poder Executivo, não devendo ter suas atividades vinculadas a Prefeitura Municipal, conforme pode ser observado no §7º do art. 24 da Lei 11.494/2007, *in verbis:*

> *"Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.*
>
> *§ 7º Os conselhos dos Fundos* ***atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local*** *e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros." (Grifo Nosso)*

Dessa forma, o documento apresentado não pode ser considerado em razão de todas as inconsistências nele encontradas.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

[1] Anexo 3

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 3)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 2)

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os

princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.840/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 11.000.000,00, conforme análise ANA-2ICE-6840/2014, peça nº 27.

Quanto aos créditos adicionais[2] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados às peças nº 19 e 30 dos autos do processo, como segue:

Nº	DECRETOS	DATA	R$	SUPLE-MENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	713/2013	02/01/2013	12,18	12,18	12,18	0,00
2	1613/2013	01/02/2013	84.753,00	84.753,00	84.753,00	0,00
3	2213/2013	25/02/2013	200.000,00	200.000,00	0,00	200.000,00
4	3113/2013	01/04/2013	75.000,00	75.000,00	75.000,00	0,00
5	4513/2013	02/05/2013	100.000,00	100.000,00	50.000,00	50.000,00
6	6313/2013	03/06/2013	201.959,41	201.959,41	201.959,41	0,00
7	8113/2013	18/07/2013	10.000,00	10.000,00	10.000,00	0,00
8	11813/2013	01/10/2013	48.223,75	48.223,75	48.223,75	0,00
9	12313/2013	08/10/2013	74.863,52	74.863,52	74.863,52	0,00
10	13113/2013	04/11/2013	40.145,00	40.145,00	40.145,00	0,00
11	13713/2013	18/11/2013	23.591,30	23.591,30	-	-
12	14613/2013	02/12/2013	6.576,26	6.576,26	6.576,26	0,00
13	14513/2013	02/12/2013	24.409,95	24.409,95	4.409,95	20.000,00
14	14713/2013	10/12/2013	200.000,00	200.000,00	-	-
15	15013/2013	20/12/2013	104.938,77	104.938,77	9.933,76	95.005,01
16	15313/2013	26/12/2013	100.399,57	100.399,57	-	-
17	15413/2013	26/12/2013	1.576,22	1.576,22	1.373,22	203,00
TOTAL			1.296.448,93	1.296.448,93	Prejudicado	Prejudicado

Restou prejudicada a análise quanto à abertura de créditos adicionais, tendo em vista que os decretos n. 2213/2013, 13713/2013, 14713/2013 e 15313/2013 não evidenciaram quais recursos foram utilizados para suplementações, conforme visto nas peças n. 19 e 30.

Ademais, esta Auditoria corrobora com o apontado pela competente Inspetoria de Controle Externo, a qual constatou que valor de R$15.246,07 referente à suplementação registrado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n. 18 – f. 146) não consta no Decreto n. 15.313 de 26/12/2013 (peça n. 30 – f.

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

251), que registrou como suplementações apenas o montante de R$100.399,57, como pode ser observado no quadro acima.

De igual modo, atesta a ausência, nos autos, do Decreto n. 14.013 de 19/11/2013 (peça n. 18 – f. 144) com suplementações e anulações no valor de R$13.884,04, constante no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n. 18), conforme observado pela douta Inspetoria de Controle Externo.

Desta forma, é correto afirmar que não foi respeitado o que dispõe o art. 167, inciso V da Constituição Federal, *in verbis:*

> *"Art. 167. São vedados:*
>
> *(...)*
>
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

Em virtude de tal descumprimento, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso IX da LO-TCE n. 160/2012.

Ademais, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

CONSULTA N. 876.934
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Dessa forma, em razão da não indicação dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF, caracterizando-

se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$11.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 11.691.165,17.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 13, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$11.693.149,10.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$11.704.398,23, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais regularmente comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE). Tal irregularidade é decorrente de falha existente em alguns decretos remetidos a esta corte de contas que estão em desacordo com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada no dia 03/05/2016, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$11.662.008,28, conforme Anexo 2 deste parecer, o qual diverge dos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a

Arrecadada – peça 12), pois este apresenta o montante arrecadado de R$11.667.793,41, totalizando uma diferença de R$5.785,13.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8,

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Prevista	11.000.000,00
2 - Receita Arrecadada.	11.691.185,17
3 – Despesa Autorizada	11.704.444,95
4 - Despesa Empenhada.	11.693.149,10
5 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (2 - 4)	**1.963,93**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	2.872,48
2 - Receita Orçamentária	11.691.185,17
3 - Receita Extraorçamentária	2.350.660,18

4 – Soma	**14.044.717,83**
5 - Despesa Orçamentária	11.693.149,10
6 - Despesa Extraorçamentária	2.350.660,18
7 – Soma	**14.043.809,28**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**908,55**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	11.691.185,17
2 - Variações Passivas.	11.693.149,10
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**1.963,93**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	3.738,85
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	1.963,93
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**1.774,92**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 17; 7 e 8, respectivamente.

Vistos os quadros dos balanços gerais constata-se que os mesmos atenderam aos comandos dos artigos 103 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Entretanto, em razão das divergências[3] verificadas nos registros dos recursos financeiros transferidos pelo Governo Estadual para o presente Fundo Municipal, na ordem de R$11.662.008,28, dado que os mesmos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 12, de R$11.667.793,41, restam prejudicados os resultados contábeis acima expostos, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

[3] Subitem 2.3.5 - Execução orçamentária da receita e da despesa.

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[4]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de trabalho – peça nº 11)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexos 13 e 14 – Balanços Financeiro e Patrimonial – peças nº 6 e nº 7)

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Regular** (Anexo 6 - Programa de trabalho e Quadro de detalhamento de despesa – peça nº 11)

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Quadro de Detalhamento de Despesa – peça nº 11)

[4] Os cálculos seguem no Anexo 1.

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Quadro de Detalhamento de Despesa – peça nº 8)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Prejudicado**

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Irregular**

Insta observar que o jurisdicionado deixou de cumprir a exigência do art. 24, por não apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, com intuito de visar o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB. Outrossim, não houve o cumprimento do art. 27, visto que não consta nos autos o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais, conforme apontamento no subitem 2.3.2.

Com relação à ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB no Município de Paranaíba/MS, além de contrariar o Anexo I, Cap. I,

Seção II item 2.3 “B” nº 4 da INTCE nº 35/2011, contraria também a legislação que rege o FUNDEB (Lei n.º 11.494/2007), a saber:

> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.**
>
> Parágrafo único. As prestações de contas **serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo**. (grifo nosso)

Cumpre destacar que o objetivo primordial do referido conselho é exercer o controle social sobre os gastos realizados pelo Município, de maneira a dar maior confiabilidade aos documentos encaminhados às Cortes de Contas. Os Conselhos de Acompanhamento representam o olhar da comunidade sobre a qualidade e efetividade dos gastos com educação. Os conselheiros, por estarem inseridos naquela comunidade, possuem plenas condições de fiscalizar a aplicação dos recursos, dando credibilidade a documentação acostada a esta Prestação de Contas.

Acresça-se que restou prejudicada a análise no do que diz respeito à composição do conselho do FUNDEB, visto que não fora apresentada sua lei de criação, não podendo ser constatado se restou atendida a distribuição prevista no art. 24, § 1º, IV, da Lei 11.494/2007, qual seja, a composição de 11 membros distribuídos da seguinte forma: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois)

representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas; g) 1 (um) representante do Poder Legislativo e; h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

Verifica-se que foi apresentada a Lei Municipal n. 1.548 de 25 de junho de 2009 que dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a qual não versa acerca do Conselho de Acompanhamento.

2.3.8) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Não houve a comprovação da alteração realizada no orçamento do FUNDEB, cujo valor inicialmente previsto era R$11.000.000,00, e passou para R$11.691.165,17. A análise restou prejudicada tendo em vista que 4 dos 17 decretos foram apresentados em desconformidade com o art. 167, inciso V da Constituição Federal. Ademais, os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais não apresentaram exposição de justificativa, infringindo dessa forma o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput,* incisos VIII e IX da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.4;

c) Valor do Decreto n. 15.313 de 26/12/2013 (peça n. 30 – f. 251) - R$100.399,57 divergente do registrado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n. 18 – f. 146) - R$115.645,64;

d) Não remessa do Decreto n. 14.013 de 19/11/2013 com suplementações e anulações no valor de R$13.884,04, constante no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n. 18 – f. 144);

e) Inconsistência entre os valores transferidos para o FUNDEB, verificada em consulta perante o site do Tesouro Nacional o qual apresenta o valor de R$11.662.008,28, enquanto o jurisdicionado apresentou o valor de R$11.667.793,41 no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10, peça n. 12, totalizando uma diferença de R$5.785,13, incorrendo em infração do art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012 conforme subitem 2.3.5.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, *caput,* incisos II, VIII e IX, combinado com o art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, em razão da não apresentação de todos os documentos regulares exigidos pela INTCE n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, conforme subitem 2.3.2;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII; em virtude das inconsistências de valores encontradas nas peças apresentadas pelo jurisdicionado (itens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6 desse parecer);

3.4) Pela tomada de providências com o fito de averiguar a assinatura do Parecer do Conselho do FUNDEB, bem como ata de reunião, por pessoa que não figura como presidente e não participada da composição de tal Conselho.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB

ANEXO 1

MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	11.667.793,17	99,77
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	-------
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	23.252,30	0,19
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	139,46	0,001
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB.	2.872,48	0,02
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**11.694.057,41**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	7.016.434,44	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	4.677.622,96	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**11.694.057,40**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 – Ensino Fundamental. → Fonte: Anexo 6.	11.693.149,10	100,00
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6.	0,00	-------
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6.	0,00	-------
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**11.693.149,10**	**100,00**
	14 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública para fim do FUNDEB. → Fonte: item 13 menos repasse financeiro do município, se houver no Anexo 13 → % = 100%.	**11.693.149,10**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	15 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 nas despesas com 60% menos 60% do repasse financeiro do município, se houver. (Peça 11 – f. 103)	8.818.500,00	75,41
	16 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%). → Fonte: Saldo de disponibilidade menos passivo financeiro, caso resultado for deficitário, excluir da despesa no montante de 60% / Anexo 14.	0,00	------
	17 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (15 -16) → % = (17/6).	**8.818.500,00**	**75,41**
	18 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	7.016.434,44	**60,00**
	19 - Resultado do Exame → Regular 17 > 18→ Irregular 17 < 18.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	**Especificação**	**R$**	**%**
	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: Anexo 13.	11.694.057,41	100,00

	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14.	908,55	0,015
	3 – Passivo Financeiro. Fonte: Anexo 14.	0,00	-
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	908,55	0,015
	5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**584.702,87**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

ANEXO 2

FUNDEB

UF	Municipio	Ano	
MS	Paranaíba	2013/01	R$974.182,70
MS	Paranaíba	2013/02	R$1.134.896,10
MS	Paranaíba	2013/03	R$836.612,18
MS	Paranaíba	2013/04	R$910.839,77
MS	Paranaíba	2013/05	R$947.841,27
MS	Paranaíba	2013/06	R$924.466,38
MS	Paranaíba	2013/07	R$909.183,72
MS	Paranaíba	2013/08	R$956.086,59
MS	Paranaíba	2013/09	R$959.846,32
MS	Paranaíba	2013/10	R$974.838,92
MS	Paranaíba	2013/11	R$1.008.590,11
MS	Paranaíba	2013/12	R$1.124.624,22
			R$11.662.008,28

ANEXO 3

Listar Conselheiros por Mandato

Esfera	UF	Município	Mandato	Situação
MUNICIPAL	MS	PARANAIBA	23/08/2013 - 23/08/2015	REGULAR

Dados Cadastrais do Conselho

Forma de colegiado	Mandato(s) existente(s)
Conselho do FUNDEB	☒

CEP	Endereço	Complemento
79500000	Avenida Juca pinhé	

Número	Bairro	UF	Município
333	Jardim Santa Mônica	MS	PARANAIBA

Email	DDD	Telefone	DDD	Fax	Frequência reuniões	Mandato
semedparanaiba@gmail.com	67	3669-0042	67	3669-0000	Mensal	24 Meses

Conselheiros do mandato <23/08/2013 à 23/08/2015>

Pais de Alunos da Educação Básica Pública							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Rosenir Lopes da Silva	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
SUPLENTE	Renice Maria Nogueira	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
TITULAR	Daniel Alves Oliveira	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
SUPLENTE	Maria Jusceni da Silva Malaquias	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			

Estudantes da Educação Básica Pública							
Tipo	**Nome**	**Início do mandato**	**Término do mandato**	**Ato de nomeação**	**Ato de desligamento**	**Início função**	**Término função**
TITULAR	Genesy Martins Arvelino	11/09/13	23/08/15	Portaria Nº 440 - 11/09/13			
SUPLENTE	Rosicleia Aparecida dos Santos	11/09/13	23/08/15	Portaria Nº 440 - 11/09/13			

Poder Executivo Municipal							
Tipo	**Nome**	**Início do mandato**	**Término do mandato**	**Ato de nomeação**	**Ato de desligamento**	**Início função**	**Término função**
TITULAR	ROSILITA MONTEIRO DE ARAUJO	08/10/13	23/08/15	Portaria Nº 488 - 08/10/13			
SUPLENTE	Karla Castro Maia Costa	11/09/13	23/08/15	Portaria Nº 440 - 11/09/13			

Professores da Educação Básica Pública							
Tipo	**Nome**	**Início do mandato**	**Término do mandato**	**Ato de nomeação**	**Ato de desligamento**	**Início função**	**Término função**
TITULAR	Valdete Amélia de Menezes ***PRESIDENTE***	11/09/13	23/08/15	Portaria Nº 440 - 11/09/13		17/07/14	23/08/15
SUPLENTE	Dagmar Souza e Silva Prado	11/09/13	23/08/15	Portaria Nº 440 - 11/09/13			

Diretores das Escolas Básicas Públicas							
Tipo	**Nome**	**Início do mandato**	**Término do mandato**	**Ato de nomeação**	**Ato de desligamento**	**Início função**	**Término função**
TITULAR	Irza Alves de Souza Rodrigues ***VICE-PRESIDENTE***	16/06/14	23/08/15	Portaria Nº 208 - 16/06/14		17/07/14	23/08/15
SUPLENTE	Nelcina Pimenta de Mello	11/09/13	23/08/15	Portaria Nº 440 - 11/09/13			

Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas							
Tipo	**Nome**	**Início do mandato**	**Término do mandato**	**Ato de nomeação**	**Ato de desligamento**	**Início função**	**Término função**
TITULAR	Vanessa Cristina Pascoaloto	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
SUPLENTE	Polyana Silva Fernandes	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
Estudantes da educação básica pública - Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas							
Tipo	**Nome**	**Início do mandato**	**Término do mandato**	**Ato de nomeação**	**Ato de desligamento**	**Início função**	**Término função**
TITULAR	Diego Augusto Monteiro	08/10/13	23/08/15	Portaria N° 488 - 08/10/13			
SUPLENTE	Catielque Aparecida Faria Lima	08/10/13	23/08/15	Portaria N° 488 - 08/10/13			
Poder Executivo Municipal - Secretaria Municipal de Educação ou Órgão educacional equivalente							
Tipo	**Nome**	**Início do mandato**	**Término do mandato**	**Ato de nomeação**	**Ato de desligamento**	**Início função**	**Término função**
TITULAR	Elaine Luiza de Queiroz	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
SUPLENTE	Sandra Aparecida Dutra	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			

Conselho Tutelar							
Tipo	**Nome**	**Início do mandato**	**Término do mandato**	**Ato de nomeação**	**Ato de desligamento**	**Início função**	**Término função**
TITULAR	Ana Paula Leal de Souza	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
SUPLENTE	lucineide morais lamblem rodrigues	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
Poder Legislativo							
Tipo	**Nome**	**Início do mandato**	**Término do mandato**	**Ato de nomeação**	**Ato de desligamento**	**Início função**	**Término função**
TITULAR	Adriano Aparecido Alves Caçula	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			

SUPLENTE	Heliomar Cangussu da Silva	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
TITULAR	Paulo Borges Bevi-laqua da Silva	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			
SUPLENTE	Jane Paula da Silva Colombo	11/09/13	23/08/15	Portaria N° 440 - 11/09/13			